

VOTO

Anoto, de início, que o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, segundo entendimento desta Corte de Contas, exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação contestada, cuja verificação deve ser feita quando da análise do mérito. Desse modo, uma vez que as recorrentes afirmam ter havido no Acórdão 968/2018-Plenário vício correspondente a contradição, o recurso em exame pode ser conhecido, porquanto atendidos os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, observando-se a singularidade, a tempestividade, a adequação do documento e a legitimidade do embargante e o seu interesse em recorrer.

2. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, por restar claro que não houve incoerência ou contradição no acórdão questionado.

3. A questão da decadência do direito ao ressarcimento foi trazida no recurso de reconsideração apreciado no acórdão embargado, tendo sido amplamente abordada nas análises daquela fase processual, que, no essencial, expuseram os fundamentos de posição consolidada deste Tribunal sobre a matéria, no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

4. Desta feita, sob a alegação de incoerência da decisão, tenta-se em verdade rediscutir o assunto, fim a que não se presta esta espécie recursal. Há evidente inconformismo dos recorrentes com o entendimento ali exposto, que, repita-se, reflete jurisprudência firme desta Corte de Contas sobre a questão.

Dito isso, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator